



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006962/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

O IRRF a ser deduzido na apuração do saldo final do imposto de renda é aquele cujos rendimentos integraram o lucro real segundo o regime de competência. Mantém-se a decisão que não reconheceu O crédito por não comprovada a tributação dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e decidiu por não homologar a parcela não reconhecida pelo r. Despacho Decisório, por ter constatado a falta de tributação (IRRF) de parcela do rendimento de aplicação financeira.

O r. Despacho Decisório reconheceu apenas R\$ 198.855,11 dos R\$ 406.123,89 de crédito de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2002), restando o valor a ser discutido no processo de R\$ 190.110,19.

Este valor glosado e não reconhecido no r. Despacho Decisório de R\$ 190.110,19 é referente a diferença entre o total do IRRF deduzido na declaração de rendimentos (R\$ 1.391.383,49) e o IRRF reconhecido pela autoridade fiscal (R\$ 1.201.273,30), correspondente aos rendimentos de aplicações financeiras efetivamente oferecidos à tributação, constatado pela autoridade de origem com base na análise de folhas do livro Razão.

O v. acórdão recorrido apenas manteve o que foi decidido no r. Despacho Decisório e para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

O sujeito passivo acima identificado protocolizou, em 13/05/2003, Declaração de Compensação - DCOMP (fls.1/2) de débitos, no total de R\$ 406.123,89, relativos a fatos geradores de 2003 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (código 2362), com crédito oriundo de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, no mesmo montante.

A autoridade do órgão competente (DERAT/SP), em 29/04/2008, apreciando a DCOMP (fls.268/273), homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, na importância de R\$ 198.855,11.

O reconhecimento a menor do saldo negativo do IRPJ pela autoridade "a quo", comparado com o indicado na DCOMP e Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ/2003, deveu-se ao fato de ter sido glosado o valor de R\$ 190.110,19 relativo ao IRRF deduzido na DIPJ, diferença entre o total do IRRF deduzido na declaração de rendimentos (R\$ 1.391.383,49) e o IRRF reconhecido pela autoridade fiscal (R\$ 1.201.273,30), correspondente aos rendimentos de aplicações financeiras efetivamente oferecidos à tributação, constatado pela autoridade de origem com base na análise de folhas do livro Razão.

Cientificada da decisão em 03/05/2008 (fls.274), a interessada apresentou em 27/05/2008 (fls.295/298) manifestação de inconformidade, onde requer o reconhecimento do saldo credor remanescente do IRPJ e homologação das compensações dos débitos ainda não compensados, alegando, em resumo e substância, as seguintes razões:

-
- os rendimentos foram oferecidos à tributação, conforme se demonstraria no razo acostado aos autos;
 - a divergência de valores encontrada pela autoridade fiscal deve-se ao fato dos rendimentos serem lançados na contabilidade pelo regime de competência, quando os rendimentos informados pelas instituições financeiras seguem o regime de caixa;
 - a posição do Fisco teria sido equivocada tecnicamente na medida em que não se trata de oferecer à tributação os rendimentos das aplicações financeiras, mas apenas de sua informação na declaração anual, posto que não se pode oferecer à tributação o que já foi tributado anteriormente, como no caso das operações, pois estas obrigatoriamente devem ter seus rendimentos retidos na fonte; se a Receita Federal exigir que se ofereça à tributação rendimentos sobre os quais já se recolheu anteriormente, seria o caso de bi-tributação(sic);
 - o direito de compensação estaria assegurado pelos art.170 do CTN e art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430/96; não permitindo o Fisco a compensação, estará agindo em caráter confiscatório, contrariando o disposto no art.150, I e IV, da Constituição Federal.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo integralmente o r. Despacho Decisório e registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

O IRRF a ser deduzido na apuração do saldo final do imposto de renda é aquele cujos rendimentos integraram o lucro real segundo o regime de competência. Mantém-se a decisão que não reconheceu o crédito por não comprovada a tributação dos rendimentos.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade e junta novamente os mesmo documentos já acostados a manifestação de inconformidade, ou seja, alguns informes de rendimentos e parte do Livro Razão.

Processo nº 11610.006962/2003-61
Acórdão n.º **1402-004.070**

S1-C4T2
Fl. 436

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Do IRRF sobre as aplicações financeiras:

Segundo o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido proferido nos autos do processo em epigrafe, a parte do crédito do saldo negativo relativo ao IRRF que não foi reconhecido, foi devido a falta de comprovação da tributação dos rendimentos.

A Autoridade Fiscal constatou por meio do Livro Razão (ano 2002) que os rendimentos escriturados e levados a conta de resultado totalizaram montante inferior aos constantes nas Demonstrações de Resultado, mais precisamente nas linhas 21 e 24 da Ficha 6 A (fls. 208).

A Recorrente, por sua vez, alega que os rendimentos de aplicações financeiras declarados nas Dirfs e indicados nos informes de rendimentos foram escriturados e tributados com base no regime de competência, porém as fontes pagadoras informaram os rendimentos no ano do resgate da aplicação, no momento em que é feita a retenção do imposto de renda, por terem adotado o regime de caixa.

No intuito de comprovar e para tentar solucionar a lacuna probatória encontrada pelo r. Despacho Decisório, referente à não tributação dos rendimentos financeiros, juntou aos autos, cópia do livro Razão referente ao ano 2002, informe de rendimentos do Banco Rural e Banco Santos.

Entretanto determinados documentos não foram suficientes para comprovar o oferecimento à tributação do rendimento, eis que apenas corroboram com o que foi escriturado na Demonstração do Resultado de fl. 208, onde os rendimentos variáveis não foram oferecidos a tributação e no que se refere a renda fixa o valor apontado na Demonstração do Resultado é inferior ao declarado na DIRF e nos Informes de Rendimentos, agindo correto o Auditor Fiscal ao considerar apenas a parcela da receita que foi devidamente declarada, no importe de R\$ 1.201.273,30.

Desta forma, tendo em vista a falta de correspondência do rendimento com o IRRF objeto das DCOMPs e a ausência de comprovação efetiva da tributação sobre os rendimentos, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Assim, para complementar o meu voto, utilizo os fundamentos do r. Despacho Decisório.

18. Para que seja apurado o saldo credor de imposto de renda, no entanto, é necessário não apenas que as retenções de IRRF sejam comprovadas, mas também que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação. De acordo com o artigo 2º § 4º inciso III da Lei 9430/96:

“§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (negritou-se)”

19. As receitas referentes aos rendimentos variáveis não foram oferecidas à tributação, já que não constam da Ficha 06 A - Demonstração de Resultado (fl. 208 -linha 21).

20. No que se refere à Renda Fixa, o montante bruto total constante na DIRF e nos informes de rendimento, é de R\$ 6.401.708,85, conforme demonstrado abaixo:

FONTE PAGADORA	CÓDIGO	REND. BRUTO	IRRF
33.124.959/0001-98	3426	565.306,10	113.061,22
58.160.789/0001-28	3426	1.520.599,83	304.119,92
58.160.789/0001-28	6800	192.028,02	38.405,56
58.257.619/0001-66	3426	2.077.534,85	415.506,97
60.498.557/0001-26	6800	134.341,35	26.868,27
60.518.222/0001-22	3426	123.838,35	24.767,67
60.518.222/0001-22	6800	758.541,55	151.708,31
60.746.948/0001-12	3426	718.846,00	143.769,20
60.746.948/0001-12	6800	220.130,05	44.026,01
60.898.723/0001-81	3426	90.542,75	18.108,55
SUBTOTAL		6.401.708,85	1.280.341,68

21. Na ficha 06 A - Demonstração do Resultado, na linha 24 - Outras Receitas Financeiras, foi declarado o montante de R\$ 6.085.601,66 (fl. 208), e a análise da cópia de folhas do Razão apresentada pela interessada (fls. 242 a 245), mostrou que R\$ 6.006.366,93 referem-se à rendimentos de aplicações financeiras.

22. Desta forma, será considerado o montante de IRRF de R\$ 1.201.273,30, que é proporcional à receita declarada, conforme demonstrado abaixo:

$$\frac{6.006.366,93}{6.401.708,85} * 1.280.341,68 = 1.201.273,30$$

23. O montante total antecipado por estimativa, portanto, foi de R\$ 4.785.373,38, conforme demonstrativo a seguir:

AC 02	DARF	Comp. SC	IRRF	Total
Total	3.041.047,76	543.052,32	1.201.273,30	4.785.373,38

24. Assim, o saldo credor de IRPJ confirmado para o AC 2002 foi de R\$ 198.855,11, conforme demonstrado abaixo:

IRPJ Apurado	
A alíquota de 15%	2.795.460,40
Adicional	1.839.640,27
(-) PAT	48.582,40
(-) IRRF	0,00
(-) IR mensal pago por estimativa	4.785.373,38
Saldo de IR a pagar	(198.855,11)

Ou seja, dos R\$ 406.123,89 de crédito de saldo negativo, apenas R\$ 198.855,11 foi reconhecido como a parcela do crédito referente aos rendimentos/receita oferecida a tributação.

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o v. acórdão recorrido.

É como voto.

Processo nº 11610.006962/2003-61
Acórdão n.º **1402-004.070**

S1-C4T2
Fl. 440

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves